



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.326/2022

“Dispõe sobre a denominação das vias públicas existentes, no Bairro Botiatuba em Almirante Tamandaré”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Rua Pará, CEP: 83.511-460, com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Bahia.

Art. 2º Rua Ceará, CEP: 83.511-450, com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Pará.

Art. 3º Rua Bahia, CEP: 83.511-440, com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Pará.

Art. 4º Rua Seridó, CEP: 83.511-430, com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Bahia.

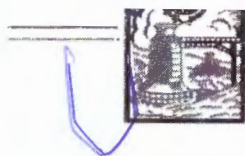
Art. 5º Rua Sergipe, CEP: 83.511-465, com início na Rua Ceará e término na propriedade de Antonio Scholoschaski.

Art. 6º Rua Paulo Scholschoski, com início na Rua Sergipe e término no Rio da Pedreira.

Art. 7º Esta LEi entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de junho de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 015/2022

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR dispensa unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 03 / 05 / 2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a denominação das vias públicas existentes, no Bairro Botiatuba em Almirante Tamandaré Paraná”.

Presidente

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

Art 1º – Rua Pará, CEP: 83.511-460 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Bahia.

Art 2º – Rua Ceará, CEP: 83.511-450 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Pará.

Art 3º – Rua Bahia, CEP: 85.511-440 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Pará.

Art 4º – Rua Seridó, CEP: 83.511-430 com Início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Bahia.

Art 5º – Rua Sergipe, CEP: 83.511-465 com início na Rua Ceará e término na propriedade de Antônio Scholoschaski.

Art 6º – Rua Paulo Scholschoski, com início na Rua Sergipe e término no Rio da Pedreira..

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

Roque Luiz
Vereador

APROVADO EM redação final DISCUSSÃO
POR dispensa
SALA DAS SESSÕES, 03 / 05 / 2022

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 05 / 04 / 2022

Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos o projeto de lei nº 015/2022, que “dispõe sobre a denominação das vias públicas do Bairro Botiatuba, e dá outras providências, com o seguinte pronunciamento:

Nos explícitos termos da legislação vigente, compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, inclusive atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos. A escolha dos nomes das ruas foi amplamente discutida com os moradores do bairro, deixando livremente para que os mesmos fizessem a escolha do tema e dos nomes que cada rua viesse a receber.

Respeitando a democracia e o desejo dos moradores, as ruas ficaram assim denominadas.

Sendo a Rua final, homenagem aos familiares do Senhor, Paulo Scholschoski, lavrador, nascido em quatorze de julho de 1938, casado com Clara Scholschoski com quem teve cinco filhos, natural de Almirante Tamandaré na comunidade do Botiatuba, onde foi desbravador e importante influenciador, falecido em vinte e dois de fevereiro de 2005, a partir de então empresta seu nome a um logradouro público para se perpetuar o seu legado.

Segue anexa documentação que corroboram com esta.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.

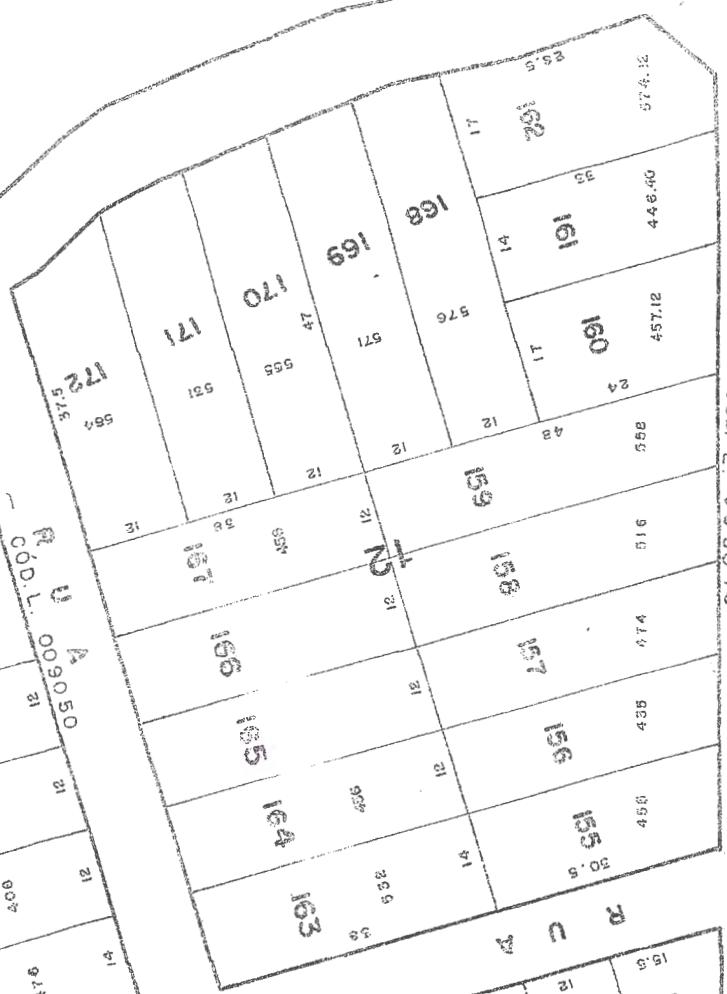
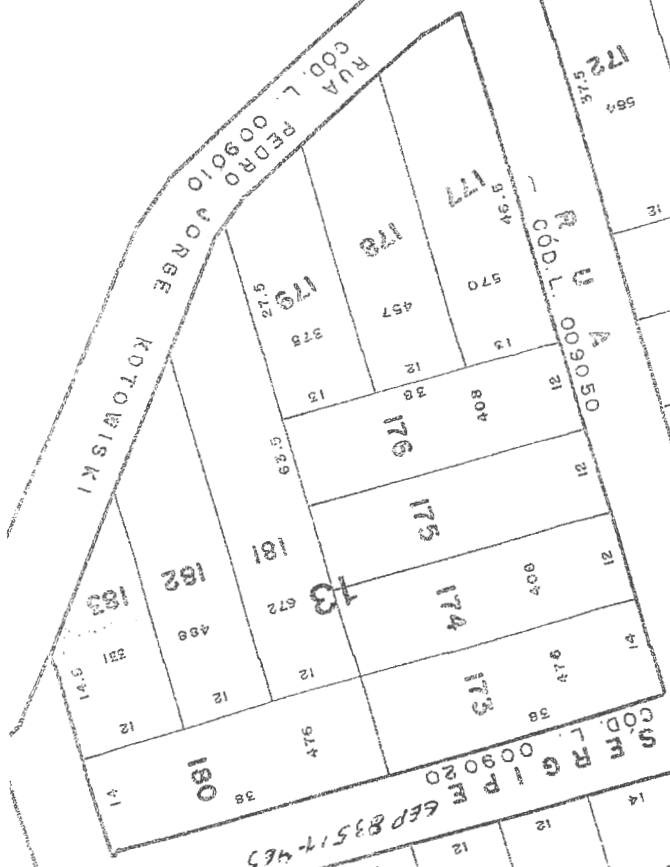
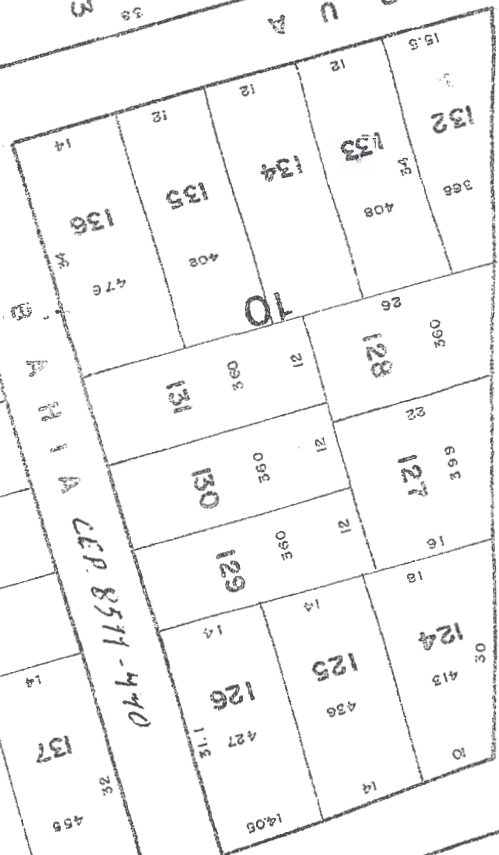
Roque Luiz
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 05 / abril / 2022

Secretário

SE R I D O^{cid} 83 571.430





Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

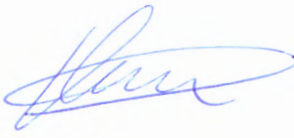
- Projeto de Lei Complementar **015/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Roque Luiz** com a seguinte sumula:

“Dispõe sobre a denominação das vias públicas existentes, no Bairro Botiatuba em Almirante Tamandaré Paraná”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 015/2022

Autoria: Vereador Roque Luiz

Ementa: “Dispõe sobre a denominação das vias públicas existentes, no Bairro Botiatuba em Almirante Tamandaré Paraná”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 015/2022, que tem por objetivo denominar inúmeras ruas do Bairro Botiatuba, nesta Cidade.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade de denominação de logradouros públicos nesta cidade.

De início compete trazer o conhecimento que a Lei Orgânica Municipal, a princípio, atribui a competência para denominação de próprios públicos exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor que:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXII - dar denominação á próprios municipais e logradouros públicos, com deliberação do Poder Executivo Municipal;

A competência do Poder Legislativo assim, seria restrita aos casos de alteração de nome, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ocorre que ao analisar a questão o Supremo Tribunal Federal, sem sede de repercussão geral, fixou a tese de que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de



ESTADO DO PARANÁ

suas atribuições". (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019).

Por sua vez quanto aos requisitos para denominação de próprio público temos que a Lei Federal 6.454/1977, traz como vedações:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, tratando-se de pessoa já falecida a denominação constata do art. 6º do Projeto, com reputação ilibada conforme se depreende do histórico anexado ao Projeto, não nos parece existir qualquer impedimento para a denominação.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos.

2.2 Da técnica legislativa

Prezando pela boa técnica legislativa, há que se apontar a possível desconformidade da presente com a adequada técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, conforme exige o art. 121, do Regimento Interno:

Art. 121. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação em técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas na Lei Complementar federal nº 95/98.

Assim, sugestiona-se adequação dos artigos 1º a 6º a fim de incluir o termo "Fica denominar de" no início de cada artigo, ou emenda a fim de agrupar todas as alterações em um único artigo, ao exemplo:

Art. 1º Ficam denominadas as seguintes ruas:

I - Rua Pará, CEP: 83.511-460 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Bahia.

II - Rua Ceará, CEP: 83.511-450 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Pará.

III - Rua Bahia, CEP: 85.511-440 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Pará.



ESTADO DO PARANÁ

IV - Rua Seridó, CEP: 83.511-430 com início na Rua Pedro Jorge Kotowski e término na Rua Bahia.

V - Rua Sergipe, CEP: 83.511-465 com início na Rua Seridó e término na propriedade de Antonio Scholoschaski.

VI - Rua Paulo Scholschoski, com início na Rua Sergipe e término no Rio da Pedreira.

2.3. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão, para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V, do RI), da Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 78, do RI)

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 11 de abril de 2022.

Bruno Juvinski Bueno
Advogado